



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

103

LEI Nº 1.336

De 22 de novembro de 1983.

Estabelece normas aplicáveis ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Mário Luiz Campos de Oliveira ,
Prefeito Municipal de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Para o cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidos pelos prestadores de serviços mencionados nos incisos I a VIII e XI a XIII da Lista de Serviços prevista no Artigo 49 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, com a redação dada pela letra "A", do artigo 1º da Lei nº 836, de 31 de dezembro de 1969, tomar-se-á por base o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Roque- UFM.

Art. 2º- Quando se tratar de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas físicas que exerçam as atividades compreendidas nos itens I a VIII, XI a XV, XXXIV e XXXV, da Lista de Serviços, será lançado anualmente, à base de 250% (duzentos e cinquenta por cento) da UFM.

§ 1º. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º. O recolhimento do imposto de que trata este artigo será feito em 2 (duas) parcelas, vencendo-se a primeira no mínimo 30 (trinta) dias após a notificação e a segunda 90 (noventa) dias após o vencimento da primeira.

§ 3º. Não será admitido o pagamento da se



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

0104

Lei nº 1.336

.2.

o pagamento da segunda parcela sem que a primeira esteja quitada.

Art. 3º- Os contribuintes referidos no artigo anterior ficam desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 4º- Sempre que os serviços a que se referem os itens I a VIII, do artigo 49, da Lei 678, de 31 de dezembro de 1966, com a redação da Lei nº 836, de 30 de dezembro de 1969, forem prestados por sociedades de profissionais esta ficará sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado pela multiplicação da importância fixada no artigo 2º pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único. Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços, ainda que constantes de um mesmo item dentre os mencionados neste artigo.

Art. 5º- Quando não atendidos os requisitos fixados nesta Lei, a prestação dos serviços referidos nos artigos 2º e 4º sujeita-se ao imposto calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento), salvo os listados sob os itens XIV, XV, XXXIV e XXXV, aos quais se aplicam as alíquotas correspondentes, previstas na Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, com a redação da Lei nº 836, de 30 de dezembro de 1969.

Art. 6º- O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 7º- Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

0105

Lei nº 1.336

.3.

deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorização por regime especial.

Parágrafo Único. Ficam ressalvados os casos em que os serviços tomados se enquadrarem nos incisos I a VIII, XI a XV, XXIX, XXXIV, XXXV e LXVII, do artigo 49, da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, com as alterações da Lei nº 836, de 30 de dezembro de 1969, sendo, todavia, necessária a adoção de recibo.

Art. 8º- O procedimento fiscal relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I - a lavratura do Auto de Infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dela decorrente.

Art. 9º- O sujeito passivo será intimado, no auto de Infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com o Aviso de Recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital publicado na imprensa local, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. Obedecerá ao disposto neste artigo a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 10- O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

0106

Lei nº 1.336

.4.

e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão dos documentos referidos no inciso anterior, não apresentar recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do Serviço.

Parágrafo Único. O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 11- Para retenção do imposto, nos casos de que trata o artigo anterior, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), salvo quanto aos serviços de diversões públicas, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento).

Art. 12- O inciso VII do artigo 77 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII- igual ao dobro do montante do imposto devido sobre a operação, aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços, quando apurado por procedimento fiscal ou após seu início".

Art. 13- Os incisos IV e VII da Tabela a que se refere o artigo 53 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, substituída pelo artigo 3º da Lei nº 836, de 30 de dezembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"IV- artigo 49- inciso XXVII:

a) 100% (cem por cento) da UFM, anualmente, por profissional, cadeira ou secador, o que for em maior número, para os estabelecimentos da categoria "A";

b) 75% (setenta e cinco por cento) da UFM, por profissional, cadeira ou secador, para os estabelecimentos da categoria "B";

c) 50% (cinquenta por cento) da UFM, por profissional, cadeira ou secador, para os estabelecimentos da categoria "C".



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.336

✓ 0107

.5.

"VII- artigo 49, inciso XLVII:

- a) auto-escolas, escola de cabeleireiros e escolas de danças- 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;
- b) ensino pré-primário, de 1º grau, de 2º grau, complementar, suplementar e superior, sob inspeção federal ou estadual, e demais escolas ou estabelecimentos de ensino-2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços".

Art. 14- Na prestação de serviços a que se refere o inciso XLII do artigo 49 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, alterada pela Lei nº 836, de 30 de dezembro de 1969, se serão aplicadas alíquotas mínimas, mensais, calculadas sobre a UFM, de acordo com o seguinte:

- a) Hotéis- categoria "A"- 40% (quarenta por cento) por apartamento e 30% (trinta por cento) por quarto;
categoria "B"- 30% (trinta por cento), por apartamento e 20 (vinte por cento) por quarto;
- b) Pensões- 10% (dez por cento), por pensionista;
- c) Campings- 4% (quatro por cento), por box ou trailler;
- d) Motéis- 60% (sessenta por cento), por apartamento.

Art. 15- Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de que trata o inciso XXIII do artigo 49 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, alterada pela Lei nº 836, de 30 de dezembro de 1969, quando prestados à União, aos Estados e ao Município, e suas autarquias.

Art. 16- Ficam também isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras dos serviços de :

- I - Músico e de artista circense;
- II - Afiador de utensílios domésticos;
- III - Afinador de instrumentos musicais;
- IV - Zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e de mais serviços domésticos;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.336

✓ 01/08 .6.

- Luiz*
- V - Balconista;
 - VI - Costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira e forrador de botões;
 - VII - Carregador;
 - VIII - Datilógrafo;
 - IX - Desintupidor de esgotos e fossas;
 - X - Garçom;
 - XI - Guarda-noturno e vigilante.

Art. 17- Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza aos espetáculos circenses cujos ingressos sejam de valor não superior a 3% (três por cento) da UFM.

Art. 18- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

- I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal;
 - a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não-pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
 - b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;
 - c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início de ação fiscal, ou através dela:

- a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não-pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

109

Lei nº 1.336

.7.

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 19- O crédito tributário não-pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 19. A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 29. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

Art. 20- As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 500 (quinhentas) UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

10110

Lei nº 1.336

.8.

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 400 (quatrocentas) UFM, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 300 (trezentas) UFM, aos que, escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não-autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração;

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não-escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 200 (duzentas) UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não-escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 50 (cinquenta) UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não-autenticados na conformidade das disposições regulamentares.

IV - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

0111

Lei nº 1.336

.9.

b) multa de 10 (dez) UFM, por livro, nos demais casos.

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 (cinco) UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 (dez) UFM, por lote impresso, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) UFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis; documento fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) UFM aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII - infrações relativas às declarações: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 1/2 (meia) UFM.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

1012

Lei nº 1.336

.10.

Art. 21- Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura de termo de início de fiscalização ou verificação, ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 22- O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV e na alínea "c", do inciso V, do artigo 19 será reduzido, respectivamente, para 5 (cinco) e 1/2 (meia) UFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 23- No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 24- Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

0113

Lei nº 1.336

.11.

Art. 25- Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 26- Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 27- Na aplicação da multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 28- Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

Art. 29- No lançamento do imposto desprezar-se-á as frações de cruzeiro, do valor final apurado para cada mês de incidência.

Art. 30- Ficam cancelados os débitos oriundos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, cujo valor originário não exceda a Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros), vencidos até 31 de dezembro de 1981.

Parágrafo Único. Em nenhum caso serão restituídos, no todo ou em parte, importâncias pagas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 31- Para os fins desta Lei, considera-se valor originário aquele correspondente ao débito principal com exclusão de quaisquer parcelas acessórias ao mesmo ou em razão dele motivadas, tais como juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 32- Ficam remetidos os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza provenientes de serviços de impressão gráfica em geral, com ou sem fornecimento



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

0114

Lei nº 1.336

.12.

com ou sem fornecimento de material, seja este adquirido de terceiros ou fornecido pelo próprio encomendante, não destinados à comercialização ou industrialização, prestados até 31 de dezembro de 1981.

Parágrafo Único. A remissão não se estende ao acabamento e à composição gráfica em geral, por qualquer meio e em todas as suas fases, incluindo os serviços de clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão.

Art. 33- Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderão ser pagos da seguinte maneira:

- a) sem multa e sem correção monetária, os vencidos até 31 de dezembro de 1981;
- b) sem correção monetária, os vencidos no exercício de 1982.

§ 1º. Para que o contribuinte possa gozar dos benefícios estabelecidos neste artigo, deverá liquidar o débito:

- a) dentro de trinta (30) dias, contados da vigência desta Lei, se a dívida total for de valor inferior a Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros);
- b) em duas (2) parcelas iguais e mensais, se o montante da dívida for superior a Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e inferior a Cr\$600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), e,
- c) em três (3) parcelas iguais e mensais, se o montante do débito for superior a Cr\$600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros).

§ 2º. A concessão dos benefícios previstos neste artigo não isenta o devedor da obrigação do pagamento das despesas judiciais, caso o débito já esteja ajuizado para cobrança executiva.

§ 3º. Em nenhum caso serão restituídas, no todo ou parte, importâncias pagas anteriormente à vigência desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

0115

Lei nº 1.336

.13.

Art. 34- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 22 de novembro de 1983.

Mário Luiz Campos de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICADA AOS 22 DE NOVEMBRO DE 1983.

/mas.-